

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer específica pena de multa na hipótese de cancelamento de contrato de prestação de serviço de telefonia sem pedido ou concordância do consumidor.

SF/22855.72084-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 175-A.** O cancelamento do serviço de telecomunicações sem previsão regulamentar ou legal, qualquer que seja a modalidade, por parte da prestadora sem pedido ou concordância do consumidor, ensejará pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º A multa prevista no *caput* deverá ser paga imediatamente pela prestadora ao consumidor.

§ 2º O pagamento da multa será cumulativo com eventuais perdas e danos, lucros cessantes e demais penalidades ou indenizações previstas na legislação civil, penal ou administrativa.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Têm sido observados inúmeros casos de desabilitação de telefone celular por parte da empresa prestadora do serviço sem pedido, motivo justo ou concordância do consumidor.

Em alguns casos extremos, a conduta é efetuada por parte de prepostos da companhia telefônica em conluio com criminosos.

Por mais absurdo que possa parecer, as operadoras de telecomunicações não estão coibindo essa prática com o rigor necessário.

Assim, é necessária a imposição de multa para cada caso em que a prática ilegal ocorre, sem prejuízo das penalidades já previstas na legislação.

O prazo de trinta dias ora proposto como cláusula de vigência é mais do que suficiente para que os fornecedores do serviço de telefonia possam adotar as medidas necessárias para, realmente, coibir a conduta delituosa que vem sendo praticada de forma quotidiana.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos Pares para esta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA